

PORTARIA Nº 181 DE 06 DE MARÇO DE 1989

(Publicada no Diário Oficial de 07/03/1989)

Alterada pelas Portarias nºs 954/89 e 472/90.

A Portaria nº 948/89, com efeitos a partir de 01/09/89, determina a forma de conversão e correção dos débitos tributários, de cruzados novos para BTNF.

A Portaria nº 301-A, com efeitos a partir de 21/03/90, prorroga para o dia 23/03/90, o prazo para recolhimento, sem penalidades, dos tributos cujo vencimento ocorram entre 14/03/90 a 22/03/90, aplicando-se a atualização monetária pela variação do BTN-Fiscal, na forma dos §§ 7º e 8º do art. 117 do Regulamento do ICMS.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições tendo em vista o disposto na Lei nº 4.825, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e, considerando a necessidade de orientar os contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias até que seja editado o Regulamento próprio,

RESOLVE

Art. 1º Continuam em vigor as disposições da legislação tributária referente ao antigo ICM, naquilo que não for conflitante com a Lei nº 4.825/89.

Art. 2º Os contribuintes dos antigos impostos de competência da União, incorporados ao campo da incidência do ICMS, deverão observar o seguinte:

I - em relação ao contribuinte do IUM:

a) os valores pagos do antigo IUM, relativamente às substâncias minerais existentes em estoque no dia 28/02/89 ou a ele incorporadas depois da data referida referentes a notas fiscais emitidas até aquela data, poderão ser aproveitadas como crédito de ICMS, na proporção de 90% daqueles valores;

b) poderão ser utilizados os documentos fiscais antes usados nas operações sujeitas ao antigo IUM, devendo os novos pedidos de impressão obedecer às disposições da legislação do ICMS; na utilização das notas fiscais, deverá ser apostado carimbo onde seja evidenciada a base de cálculo, a alíquota e o valor do ICMS;

c) a escrituração fiscal e o respectivo pagamento deverão ser feitos em obediência às normas da legislação tributária;

d) para efeito de aproveitamento do crédito referido na alínea “a”, o contribuinte deverá fazer declaração de estoque e protocolizar na Inspetoria da Fazenda a que estiver subordinado, até o dia 31/03/89;

II - em relação ao contribuinte do IUEE:

a) poderão ser utilizados para lançamento do ICMS as atuais “contas” de energia e demais documentos antes usados para a cobrança do IUEE, devendo ser procedido destaque individualizado, por documento, de valor do ICMS devido em cada operação de fornecimento;

b) o valor do ICMS devido, apurado em cada mês, deverá ser recolhido junto à rede bancária autorizada, através de DAE-Mod. E, até o dia 10 do segundo mês subsequente ao faturamento, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 117 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.460/89;

Nota: A redação atual da alínea "b", do inciso II, do art. 2º foi dada pela Portaria nº 954, de 18/09/89, DOE de 19/09/89, efeitos a partir de 01/08/89.

Redação original, efeitos até 31/07/89:

"b) o valor do ICMS devido, apurado em cada mês, deverá ser recolhido junto a rede bancária autorizada, através de DAE - modelo 2, até o dia 20 do mês subsequente;"

c) revogada.

Nota: A alínea "c", do inciso II, do art. 2º foi revogada pela Portaria nº 472, de 08/05/90, DOE de 09/05/90, efeitos a partir de 09/05/90.

Redação original, efeitos até 08/05/90:

"c) o contribuinte deverá protocolizar na Divisão de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria da Fazenda, até o dia 15 de cada mês, relação, por município, do ICMS apurado no mês anterior;"

III - em relação ao contribuinte do IST:

a) os documentos atualmente utilizados poderão ser usados devendo ser destacado o valor do ICMS incidente em cada serviço;

b) os contribuintes ainda não inscritos no cadastro de contribuintes deverão requerer sua inscrição até o dia 31/03/89;

c) a escrituração fiscal deverá ser feita de acordo com as normas estabelecidas pelo RICM/81 para os contribuintes do ICM, devendo o imposto apurado em cada mês ser recolhido nos prazos estabelecidos em tabela vigente para o comércio;

IV - relativamente ao contribuinte do IUCLG:

a) os atuais documentos fiscais utilizados para o IUCLG, poderão ser usados para as operações com ICMS, devendo ser aposto carimbo com o fim de ser destacada a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto devido;

b) os distribuidores, na condição de contribuintes substitutos, deverão proceder a antecipação do imposto, nas operações com varejistas, mediante retenção na fonte do ICMS devido pelo destinatários em operações subsequentes;

V - relativamente ao contribuinte do imposto sobre Serviço de Comunicações:

a) serão considerados como documentos fiscais os atuais documentos utilizados para cobrança do ISC, devendo ser procedido destaque, individualizado por documento, do ICMS devido;

b) a escrituração fiscal deverá obedecer a regime especial que deverá ser requerido à Secretaria da Fazenda, através de repartição fazendária a que estiver subordinado;

c) o recolhimento do montante do imposto apurado em cada mês deverá ser feito até o dia 20 do mês subsequente, junto a rede bancária autorizada, através de DAE-modelo 2;

d) revogada.

Nota: A alínea "d", do inciso V, do art. 2º foi revogada pela Portaria nº 472, de 08/05/90, DOE de 09/05/90, efeitos a partir de 09/05/90.

Redação original, efeitos até 08/05/90:

"d) até o dia 15 de cada mês deverá ser protocolizada na Divisão de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria da Fazenda, relação, por município, do ICMS apurado no mês anterior;"

Art. 3º Os créditos relativos ao ICM, destacados em notas fiscais emitidas até o dia 28/02/89 ou existentes na escrita fiscal, poderão ser aproveitadas integralmente pelo contribuinte para compensação do ICMS devido, obedecidas as exigências previstas na legislação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de março de 1989.

SÉRGIO GAUDENZI
Secretário